

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 020/2026 – Pregão Eletrônico nº 004/2026.

ASSUNTO: Impugnação ao edital apresentada por INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 28.706.488/0001-96) e SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME (CNPJ 06.213.683/0001-41)

OBJETO DO CERTAME: Locação de equipamentos destinados ao laboratório de informática.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, tempestivamente apresentada pelas empresas INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA e SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, na qual se sustenta a ilegalidade do agrupamento dos itens do Lote 1, ao fundamento de suposta afronta aos arts. 5º, 40, §2º, inciso I, e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como à Súmula nº 247 do TCU.

Requerem, ao final, o desmembramento dos itens em lotes autônomos e a suspensão do certame.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conhece-se da impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Passa-se ao mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – LOCAÇÃO NÃO É COMPRA: a premissa da impugnação é equivocada.

Toda a argumentação das recorrentes está construída sobre uma premissa inadequada: a de que o certame teria por objeto a **compra** ou fornecimento de bens. Não é o caso. O objeto do Pregão Eletrônico nº 004/2026 é, inequivocamente, a **locação** de equipamentos.

A distinção é central e decisiva:

Na **compra**, o que se adquire é a propriedade da coisa. O ente público torna-se titular de cada item e pode — até deve — montar seu parque de bens fornecedor a fornecedor, pois cabe à própria Administração, posteriormente, promover a integração dos itens adquiridos. O contrato se exaure com a entrega.

Na **locação**, ao contrário, o que se contrata não é a coisa, mas a **disponibilidade funcional da coisa durante a vigência do contrato**, acompanhada das obrigações

continuadas do locador (instalação, manutenção, substituição em caso de defeito, suporte técnico, garantia de operação). O locador não apenas entrega equipamentos: **entrega e mantém um sistema funcionando**, sob sua responsabilidade, enquanto durar o contrato.

Daí porque a lógica do fracionamento — legítima e devida na compra — **não pode ser mecanicamente transposta para a locação**. Exigir que o Município aceite a locação do monitor de uma empresa e do teclado de outra é transferir a si próprio o encargo de integrar tecnicamente o sistema, encargo que, na locação, é precisamente aquilo que se paga ao locador para que assuma.

III.2 – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E DA RESPONSABILIDADE ÚNICA PELO FUNCIONAMENTO.

Os equipamentos objeto do Lote 1 não operam isoladamente: **comunicam-se entre si por meio de drivers, firmwares, softwares e protocolos que precisam ser mutuamente compatíveis. Sem essa compatibilidade, o conjunto não funciona — e é justamente o funcionamento do conjunto que a Administração contrata quando opta pelo regime locatício.**

Ora, ao contrário do que sustentou a impugnante SIEG, não há qualquer razoabilidade em locar separadamente e individualmente, quiçá com licitantes diversos, equipamentos que necessariamente deverão funcionar em conjunto.

Neste particular, há que se considerar que a própria assistência técnica ou manutenção dos itens isoladamente fere o princípio da economicidade e da eficiência pois, ao contratar individualmente a locação de equipamentos de informática e robótica, as empresas terão que incorporar os custos de deslocamento e assistência.

Exemplificativamente, acaso um licitante contrate apenas a locação de um notebook, por certo o custo de deslocamento de técnico até o município de Paial-SC impactará sobremaneira o custo de operação e conseqüentemente o valor da contratação.

Ao agrupar os itens, o custo de manutenção obviamente é diluído, reduzindo o valor da contratação.

Há que se atentar, contudo, que este não é o único fundamento para a decisão da administração em promover a licitação em lote.

O fundamento principal é técnico. O conjunto locado deve possuir compatibilidade técnica de software e hardware, com o suporte técnico e operacional a cargo da contratada. Acaso a disputa ocorresse individualmente por item, haveria severo risco de incompatibilidade de software ou hardware, hipótese já verificada em contratações anteriores, comprometendo sobremaneira a atividade educacional.

O fracionamento entre múltiplos locadores produz, de forma direta e previsível, os seguintes efeitos nocivos:

(a) Fragmentação da responsabilidade. Diante de qualquer falha, cada locador imputará o problema ao equipamento do outro, gerando impasse técnico-jurídico e paralisação do serviço por prazo indeterminado;

(b) Incompatibilidade técnica. Equipamentos de fabricantes e locadores distintos não oferecem garantia de interoperabilidade — risco que, no fracionamento, recai integralmente sobre o Poder Público;

(c) Conflito de garantias. As garantias oferecidas por cada locador frequentemente condicionam-se ao uso com equipamentos homologados; o fracionamento pode invalidá-las reciprocamente.

Precisamente por isso, em contratos de locação, a **responsabilidade única pelo funcionamento do conjunto é elemento estruturante do objeto contratado**, e não mera conveniência administrativa. É o que permite à Administração exigir, ao longo de toda a vigência do contrato, **um resultado — o sistema em funcionamento** — e não apenas a entrega fragmentada de insumos.

III.3 – DA LEITURA CORRETA DA SÚMULA Nº 247 DO TCU.

A Súmula nº 247, invocada pela impugnante, contém em seu próprio enunciado a exceção que autoriza o agrupamento praticado. Confira-se, com grifos nossos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...), desde que não haja PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA (...).”

A regra, como se vê, não é absoluta. Ambas as ressalvas — prejuízo ao conjunto e perda de economia de escala — incidem no caso concreto, pela simples razão já exposta: **o objeto contratado é a locação de um conjunto funcional, não a aquisição de itens isolados**. Fracionado entre múltiplos locadores, o conjunto não funciona como tal; e a gestão de múltiplos contratos de locação, cada qual com seu próprio fluxo de fiscalização, faturamento e manutenção, eleva — e não reduz — o custo global da contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU reconhece a legitimidade do agrupamento quando presente vínculo técnico-funcional entre os itens (v. Acórdãos nº 5.260/2011 – 1ª Câmara, nº 861/2013 – Plenário e nº 2.796/2013 – Plenário), firmando o entendimento de que a decisão sobre o parcelamento é ato discricionário da Administração, desde que motivado — motivação essa que se faz presente no processo administrativo do certame.

III.4 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

O mercado nacional conta com ampla oferta de empresas especializadas em locação de soluções tecnológicas integradas, segmento consolidado e com múltiplos fornecedores. Ainda que a impugnante, individualmente, não atue nesse perfil, **a legislação licitatória não assegura a participação isolada de cada nicho de mercado**, sendo plenamente

admissível — e ordinária — a articulação de parcerias ou subcontratações para o atendimento do objeto.

O que se verifica, com a devida vênia, é mero desconforto competitivo da recorrente, que pretende reformatar o edital ao seu próprio perfil comercial — intento que não encontra amparo no interesse público tutelado pela Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

Em síntese: **a compra admite o fracionamento, pois tem por objeto a propriedade de cada bem; a locação, ao contrário, tem por objeto a disponibilidade funcional contínua do conjunto, e exige, por imperativo técnico e jurídico, fornecedor único responsável pelo resultado.**

Aplicar à locação a lógica do fracionamento próprio da compra desvirtua a natureza do contrato, transfere ao Poder Público o ônus da integração técnica e compromete, ao invés de preservar, a economicidade e a eficiência da contratação.

A composição do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 004/2026 encontra respaldo expresso na exceção da Súmula nº 247 do TCU, nos arts. 40, §2º, I, e §3º, e 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência consolidada do TCU, mostrando-se, portanto, íntegra e regular.

V – DO OPINATIVO

Ante o exposto, OPINA-SE:

1. Pelo **CONHECIMENTO** das impugnações, por tempestivas;
2. No mérito, pelo **INTEGRAL NÃO PROVIMENTO** do pleito, mantendo-se incólumes os termos do edital, em especial a composição do Lote 1;
3. Pelo **PROSSEGUIMENTO REGULAR** do certame;
4. Pela **CIENTIFICAÇÃO** das impugnantes quanto às razões de decidir, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

Paial-SC em 06 de maio de 2026.

Clérison Valentini
OAB/SC 27.754